



C0068444A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.867, DE 2018 (Do Sr. Maia Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre vagas de estacionamento destinadas a gestantes e lactantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8650/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou lactantes ocupem vagas exclusivas de estacionamento.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou lactantes.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/00, que estabelece critérios básicos de acessibilidade, reserva pelos 2% das vagas dos estacionamentos públicos para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. De acordo com a Lei, essas vagas deverão estar próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

Trata-se, sem dúvida, de medida extremamente importante para facilitar a locomoção das pessoas com deficiência. Entretanto, o Legislador foi demasiadamente restritivo ao não incluir, como beneficiários da reserva de vagas, algumas categorias de usuários do trânsito com mobilidade reduzida de natureza transitória, caso de gestantes e lactantes.

As mudanças impostas ao corpo da mulher nos últimos meses de gestação trazem a ela uma notável dificuldade de se locomover com agilidade. Após o nascimento do bebê, a locomoção continua prejudicada nas situações em que a mãe tem que se apresentar para algum compromisso levando no colo a criança recém-nascida. São situações que justificariam plenamente o uso das vagas especiais, visando a segurança e a saúde das genitoras e dos seus filhos.

Para resolver essa questão, estamos propondo este projeto de lei,

no sentido de estender às gestantes e às lactantes o direito de utilizar as vagas de estacionamento exclusivas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, hoje destinadas apenas às pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado MAIA FILHO
PP-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

FIM DO DOCUMENTO